SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2138671 - RJ (2022/0166924-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO	:	DIONISIO FRANCISCO VETTORACI
ADVOGADO	:	TIAGO RESENDE RIBEIRO - DF049585

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISIONAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADA EM PERÍCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO PARA ENTIDADES FECHADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, reconheceu a existência de capitalização indevida de juros.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, por si só, não implica capitalização ilícita de juros. No entanto, se o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, especialmente em prova pericial, conclui pela ocorrência de amortizações negativas e, consequentemente, anatocismo, a reversão desse entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras e não integram o Sistema Financeiro Nacional. Por essa razão, é vedada a cobrança de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo celebrados com seus participantes, ainda que haja previsão contratual. Precedentes.

4. A necessidade de preservação do equilíbrio atuarial da entidade de previdência privada não autoriza a cobrança de encargos ilegais ou em desacordo com a jurisprudência pacificada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59734950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 755261f0-3822-442c-a41b-dc7619e16f15

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 755261f0-3822-442c-a41b-dc7619e16f15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2138671 - RJ (2022/0166924-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO	:	DIONISIO FRANCISCO VETTORACI
ADVOGADO	:	TIAGO RESENDE RIBEIRO - DF049585

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISIONAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADA EM PERÍCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO PARA ENTIDADES FECHADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, reconheceu a existência de capitalização indevida de juros.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, por si só, não implica capitalização ilícita de juros. No entanto, se o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, especialmente em prova pericial, conclui pela ocorrência de amortizações negativas e, consequentemente, anatocismo, a reversão desse entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras e não integram o Sistema Financeiro Nacional. Por essa razão, é vedada a cobrança de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo celebrados com seus participantes, ainda que haja previsão contratual. Precedentes.

4. A necessidade de preservação do equilíbrio atuarial da entidade de previdência privada não autoriza a cobrança de encargos ilegais ou em desacordo com a jurisprudência pacificada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59314198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: da79305f-aa25-4892-b5c4-cb5a83322ccf

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra a decisão monocrática de fls. 1.062-1.069, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte a ação revisional ajuizada pelo ora agravado, reconhecendo a natureza abusiva da cobrança de juros capitalizados em contrato de financiamento imobiliário. Os principais fundamentos da decisão monocrática foram a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, que impedem o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de capitalização de juros por entidades fechadas de previdência complementar.

Em suas razões (fls. 1.129-1.139), a agravante sustenta, em síntese, que: a) a controvérsia é eminentemente de direito, não havendo que se falar em aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o que se busca é a correta qualificação jurídica dos fatos, e não o reexame probatório; b) a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da Tabela Price, e o acórdão recorrido partiu de premissa equivocada ao associá-la automaticamente ao anatocismo; c) a revisão contratual foi excessivamente ampla e desconsiderou a natureza mutualista e o equilíbrio econômico-atuarial do contrato firmado com uma entidade fechada de previdência complementar.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 1.143.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A agravante busca afastar a aplicação dos óbices sumulares e rediscutir o mérito da causa, mas seus argumentos não são suficientes para infirmar o que foi decidido.

Com efeito, a controvérsia central do recurso especial reside na alegação de legalidade da Tabela Price e na ausência de anatocismo no contrato de mútuo imobiliário. A agravante defende que a questão é puramente de direito e que o Tribunal de origem presumiu a ilegalidade do método de amortização.

Contudo, ao contrário do que alega a PREVI, o Tribunal *a quo*, amparado em prova pericial produzida nos autos, concluiu que, no caso concreto, a aplicação da Tabela *Price* resultou em amortizações negativas e, consequentemente, na cobrança de juros sobre juros. Para reverter essa conclusão, seria imprescindível reexaminar o laudo pericial e o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o entendimento consolidado nas Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPRA E VENDA COM HIPOTECA. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STJ. TABELA PRICE. DIVERGÊNCIA*

Documento eletrônico VDA59314198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: da79305f-aa25-4892-b5c4-cb5a83322ccf

JURISPRUDENCIAL. ARTIGO DE LEI NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. Da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar que a prescrição na impugnação ao teor de cláusulas de contrato bancário "deve ser contado a partir da assinatura do contrato" e deixa de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de que, na "escritura de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca [...] O termo inicial para a contagem de prazo prescricional é a data do último vencimento".Incidência da Súmula n. 283/STF.

2. A relevância do fundamento se evidencia quanto se constata que a jurisprudência do STJ se alinha com o entendimento de origem, consagrada no sentido de que, na hipótese específica de se tratar de ação de revisão de contrato de mútuo imobiliário em "escritura de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca", o termo inicial da prescrição conta do dia do vencimento da última prestação.

3. Inafastável os preceitos da Súmula n. 284/STF à questão "DA LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE", visto que a tese foi suscitada à luz da divergência jurisprudencial, sendo que as razões do apelo nobre, no ponto, não indicam qual artigo de lei que teria sido dada interpretação divergente para legitimar a interposição pela alínea c do permissivo constitucional.

4. O Tribunal de origem afirmou que, após perícia judicial, ficaram comprovadas irregularidades na forma de amortização e capitalização. A reversão do julgado para reconhecer as irregularidades existentes nos consectários do contrato imobiliário demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Ao contrário do que faz crer a agravante, "As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.997.738/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023).

6. Concluindo a Corte de origem que a correção do saldo devedor deve observar a Taxa Referencial (TR) com o redutor de 33,54%, eventual alteração do entendimento de origem para fins de acolher a tese de que tais disposições alteram "disposições contratuais livremente pactuadas entre as partes, o que acarreta evidente prejuízo à Entidade Recorrente, Entidade de Previdência Complementar Privada" (fl. 1034) esbarra nos preceitos das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

7. "No caso concreto, a partir da análise do instrumento contratual que rege a relação havida entre as partes, o Tribunal a quo concluiu que os contratantes pactuaram a utilização da Taxa Referencial para a atualização do saldo devedor. A modificação dessa decisão é inviável na instância especial ante os obstáculos erigidos pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ"(AgRg no AREsp n. 417.096/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 3/2/2015). Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2214079 RJ 2022/0303362-7, Relator: **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Data de Julgamento: 30/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023, g.n.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e reiterada no sentido de que as entidades fechadas de previdência complementar, como a PREVI, não se equiparam às instituições financeiras. Por não integrarem o Sistema Financeiro Nacional, não estão autorizadas a cobrar juros capitalizados em periodicidade inferior à anual, nos termos da legislação civil e em observância ao disposto na **Súmula 563/STJ**.

Documento eletrônico VDA59314198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: da79305f-aa25-4892-b5c4-cb5a83322ccf

Essa distinção é fundamental. A ausência de finalidade lucrativa e o regime de mutualismo que regem essas entidades afastam a aplicação das normas que permitem a capitalização mensal de juros no sistema financeiro. Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*
> ***1. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (STJ - AgInt no REsp: 1997738 DF 2022/0110912-5, Relator: **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023, g.n.)
>
> "*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE AFIRMOU SER A RÉ EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE MODO A VIABILIZAR A COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TESE DO DUODÉCUPLO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. HIPÓTESE: CONTROVÉRSIA PRINCIPAL ATINENTE À POSSIBILIDADE OU NÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ATUAR COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, CONSEQUENTEMENTE, COBRAR JUROS CAPITALIZADOS, EM QUALQUER PERIODICIDADE, NAS RELAÇÕES CREDITÍCIAS MANTIDAS COM SEUS BENEFICIÁRIOS.*
> *1. Afasta-se a preliminar de violação aos artigos 489, § 1º, incs. IV e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, pois se depreende do acórdão recorrido que a Corte local analisou detidamente todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, não podendo se admitir eventual negativa de prestação jurisdicional apenas em razão de não ter sido acolhida a pretensão veiculada pela parte recorrente.*
> ***2. Nos termos do enunciado sumular nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes porquanto o patrimônio da instituição e os respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo e a natureza comercial da atividade.***
> ***2.1 Por isso, inviável equiparar as entidades fechadas de previdência complementar a instituições financeiras, pois em virtude de não integrarem o sistema financeiro nacional, têm a destinação precípua de conferir proteção previdenciária aos seus participantes.***
> *2.2 Tendo em vista que tais entidades não estão inseridas no sistema financeiro nacional, inviável a cobrança de capitalização de juros dos seus participantes nos contratos de crédito entabulados com base no artigo 5º da MP nº 1963-17/2000, posterior MP nº 2.170-36 de 2001, haja vista que, por expressa disposição legal, tais normativos somente se aplicam às operações realizadas pelas instituições integrantes do referido Sistema Financeiro Nacional.*
> ***2.3 Assim, nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, há expressa proibição legal à obtenção de lucro pelas entidades fechadas (art. 31, § 1º da LC 109/2001 e art. 9º, parágrafo único da LC 108/2001), e, também, evidente vedação para a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal e capitalização em periodicidade diversa***

Documento eletrônico VDA59314198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: da79305f-aa25-4892-b5c4-cb5a83322ccf

> ***da anual (art. 1º do Decreto nº 22.626/33, arts. 406 e 591 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN), já que as entidades fechadas de previdência complementar não são equiparadas ou equiparáveis a instituições financeiras.***
> *3. No caso concreto, tendo em vista que, pelo regramento legal, somente poderia a entidade de previdência fechada cobrar juros remuneratórios à taxa legal (12% ao ano) e capitalização anual sobre esse montante, não se pode admitir a incidência deste último encargo na modalidade contratada, pois a "tese do duodécuplo" diz respeito à formação da taxa de juros e não à existência de pactuação de capitalização, que pressupõe juros vencidos e não pagos, incorporados ao capital.*
> *3.1 A súmula nº 541/STJ, segundo a qual "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" foi elaborada com base no entendimento sedimentado no recurso repetitivo nº 973.827/RS, rel. p/ acórdão a e. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, no qual expressamente delineado que a mera circunstância de estarem pactuadas taxas efetiva e nominal de juros não implica capitalização, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto".*
> *4. Recurso especial parcialmente provido para afastar eventual cobrança de capitalização.*"
> (STJ - REsp: 1854818 DF 2019/0383155-9, Data de Julgamento: 07/06/2022, Relatora: **Ministra Maria Isabel Gallotti**. T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022)

Por fim, o argumento de que a revisão contratual afeta o equilíbrio econômico-atuarial da entidade não se sustenta, pois tal princípio não pode servir de pretexto para a manutenção de cláusulas e práticas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário. A sustentabilidade do sistema deve ser buscada dentro dos limites da legalidade.

Dessa forma, a decisão agravada não merece reparos, pois aplicou corretamente o direito e a jurisprudência pacificada desta Corte ao caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59314198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:55
Código de Controle do Documento: da79305f-aa25-4892-b5c4-cb5a83322ccf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.138.671 / RJ

Número Registro: 2022/0166924-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01574235420198190001 157423542019819000l 202224502320

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO	: DIONISIO FRANCISCO VETTORACI
ADVOGADO	: TIAGO RESENDE RIBEIRO - DF049585

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO	: DIONISIO FRANCISCO VETTORACI
ADVOGADO	: TIAGO RESENDE RIBEIRO - DF049585

Documento eletrônico VDA59619297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:32
Código de Controle do Documento: 4b617435-4d0d-4e84-b0f7-b330e76c5fe3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:32
Código de Controle do Documento: 4b617435-4d0d-4e84-b0f7-b330e76c5fe3